

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Artigo 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XVI – estabelecer as alíquotas previstas no § 2º do art. 152-A, bem como as isenções previstas no § 4º do mesmo artigo.

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

.....

V – que trate da instituição ou majoração de tributos, exceto dos impostos previstos nos arts. 153, I, II, V e 154, II.

§ 2º Revogado.

~~§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.~~

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

.....

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

.....

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 152-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no artigo 152-A.

~~d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.~~

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, “d”, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, opcional para os contribuintes.

~~Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:~~

I - Revogado



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

~~I — será opcional para o contribuinte;~~

## II - Revogado

~~II — poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;~~

## III - Revogado

~~III — o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;~~

## IV - Revogado

~~IV — a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.~~

.....

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.**

~~Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.~~

**§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário que trata o artigo 40, cuja a alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que~~



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

~~trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.~~

### § 2º Revogado

~~§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:~~

~~I— não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;~~

~~II— incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;~~

~~III— poderão ter alíquotas:~~

~~a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;~~

~~b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.~~

### § 3º Revogado

~~§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.~~

### § 4º Revogado

~~§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.~~

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

### VI - instituir tributos sobre:

~~VI— instituir impostos sobre:~~

.....

### VII - permitir que o tributo devido integre sua própria base de cálculo ou a base de



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

cálculo de outros tributos;

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II e V e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III e 156, I.

~~§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.~~

.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de alíquotas ou de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, exceto quanto ao imposto de que trata o art. 152-A, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

~~§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.~~

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de

responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

~~§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.~~

Art. 151. É vedado à União:

.....

Parágrafo Único. A vedação do inciso III não se aplica aos Tratados Internacionais aprovados na forma do art. 49, I.

## **Seção II-A**

### **Do Imposto da União, dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 152-A. Compete à União instituir imposto, compartilhado com os Estados e o Distrito Federal, sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I – será instituído e regulado por lei complementar da União, ratificada pelas Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal;

II – terá sua arrecadação destinada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo percentuais a serem estabelecidos na forma do § 5º;

III – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante incidido nas anteriores;

IV – terá uma alíquota básica e uma alíquota reduzida, uniformes em todo o território

nacional, por mercadorias ou serviços, estabelecidas na lei complementar, observado o disposto no § 2º;

V – a isenção ou não incidência e a alíquota zero implicarão crédito imediato para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

VI – será seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VII – será devido e recolhido no local da ocorrência de seu fato gerador, observado o disposto no inciso VIII, “b”, e no § 3º, I;

VIII – abrangerá:

a) as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) as importações de mercadorias ou serviços, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

c) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas de forma conexa, adicionada ou conjunta, com os serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IX – não incidirá sobre:

a) operações entre não contribuintes ou que não impliquem transferência de propriedade;

b) operações de que trata o artigo 155, I;

c) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto incidido ou pago nas operações e prestações anteriores, inclusive para os fins previstos no § 8º deste artigo;

- d) a aquisição, inclusive a importação, de bens destinados ao ativo permanente ou ao uso e consumo, no âmbito do processo produtivo ou de comercialização, observado, sem restrições, o disposto no § 1º, III;
- e) a aquisição, inclusive a importação, de insumos de qualquer natureza a serem utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação;
- f) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- g) as prestações de serviços de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- h) operações, que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;
- i) os gêneros de primeira necessidade, integrantes da cesta básica, a serem definidos na lei complementar;
- j) outras mercadorias indicadas na lei complementar;

§ 2º As alíquotas do imposto, não previstas no § 1º, IV, serão definidas em Resolução do Senado Federal, aprovada por três quintos de seus membros, mediante proposta do Presidente da República ou de um terço dos Governadores, devendo:

I – ser diferenciadas por produto ou serviço, inclusive com a adoção da alíquota zero, podendo ser específica por unidade de medida ou “ad valorem”;

II - a maior delas não ultrapassar trinta por cento.

§ 3º Relativamente às operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar, será observado o seguinte:

I – sem prejuízo do disposto no inciso II, o imposto será recolhido no Estado de origem e o banco receptor transferirá ao Estado de destino da mercadoria ou do serviço a parcela do imposto que lhe couber;

II - percentual do imposto, equivalente a dois por cento do valor arrecadado,,



pertencerá ao Estado de origem do bem ou serviço.

§ 4º As isenções, totais ou parciais, ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto, serão uniformes em todo o território nacional, devendo ser propostos, ao Senado Federal, pelo Presidente da República ou por um terço dos Governadores, após ouvido o órgão de que trata o inciso XIV do § 6º, e aprovados na forma prevista no § 2º.

§ 5º O montante da arrecadação do imposto será creditado pela rede bancária, simultaneamente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, bem como ao Fundo de Compensação previsto no §8º, por ocasião de seu recolhimento, aplicando-se os percentuais estabelecidos na lei complementar;

§ 6º Cabe à Lei Complementar:

I – definir os fatos geradores, os contribuintes e as alíquotas básica e reduzida do imposto, bem como indicar as hipóteses em que se aplicarão alíquotas específicas por unidade de medida ou “ad valorem”;

II – fixar a base de cálculo do imposto;

III – estabelecer os percentuais do imposto a serem destinados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Fundo de Compensação de que trata o §8º;

IV – elencar os serviços a serem abrangidos pelo imposto, além dos previstos no § 1º, VIII, a;

V – conter a definição de estabelecimento responsável, inclusive para o efeito de cobrança do imposto;

VI – disciplinar o regime de compensação do imposto;

VII – assegurar o aproveitamento do crédito, transferência ou restituição do imposto;

VIII – dispor sobre substituição tributária;

IX – tratar dos regimes especiais ou simplificados de tributação;

X – estabelecer critérios para transação, moratória e parcelamento de débitos fiscais;

XI – definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, bem como o regime tributário que lhes for aplicável, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 1º, IX, “h”;

XII – disciplinar o processo administrativo fiscal;

XIII – dispor sobre a arrecadação e fiscalização do imposto, que será exercida pela União em conjunto com os Estados e o Distrito Federal;

XIV – instituir órgão colegiado integrado por um representante da União, de cada Estado e do Distrito Federal, e de cinco representantes indicados pelo setor privado da economia, dispor sobre a sua competência, além das previstas no § 7º, e forma de deliberação;

XV - estabelecer critérios e procedimentos a serem observados pela rede bancária, visando ao cumprimento das atribuições que lhe são conferidas para o recebimento do imposto e creditamento dos percentuais destinados à União, aos Estados e ao Distrito Federal;

XVI – eleger os critérios e a metodologia de cálculo dos percentuais do imposto, referidos no inciso anterior e no § 5º.

§ 7º A regulamentação do imposto será feita pelo órgão colegiado de que trata o inciso XIV do parágrafo anterior, cabendo-lhe:

I – detalhar as atribuições cometidas à rede bancária, para fins do disposto no § 6º, XV;

II – avaliar isenções, incentivos ou benefícios fiscais, nos termos do § 4º;

III – exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

§ 8º A lei complementar fixará parcelas do imposto a serem destinadas à constituição de um Fundo de Compensação, por ocasião de seu recolhimento, obedecendo aos

seguintes parâmetros:

I – do valor creditado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a ser debitado pelos contribuintes, pelo montante dos créditos acumulados do imposto, a qualquer título, sem prejuízo das hipóteses de compensação ou transferência;

II – do valor creditado à União, a ser debitado pelos Estados e o Distrito Federal, em razão da imunidade das mercadorias e serviços exportados;

§ 9º Os débitos a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, serão efetuados à conta do Fundo nele referido, em até 30 dias após sua apuração pelos contribuintes, pelos Estados e o Distrito Federal.

§ 10º À exceção do imposto previsto neste artigo e no artigo 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - Revogado

~~IV – produtos industrializados;~~

.....

VII - Revogado

~~VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.~~

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

~~§ 1º – É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV~~



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

e V.

.....

### § 3º - Revogado

~~§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:~~

~~I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;~~

~~II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;~~

~~III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.~~

~~IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.~~

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre ;

### II - Revogado.

~~II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

.....

### § 2º Revogado.

~~§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:~~

~~I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;~~

~~II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;~~



~~a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;~~

~~b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;~~

~~III— poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;~~

~~IV— resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;~~

~~V— é facultado ao Senado Federal:~~

~~a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;~~

~~b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;~~

~~VI— salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;~~

~~VII— em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:~~

~~a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~

~~b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;~~

~~VIII— na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;~~

~~IX— incidirá também:~~



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

~~a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;~~

~~b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;~~

~~X — não incidirá:~~

~~a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;~~

~~b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;~~

~~c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;~~

~~d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;~~

~~XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;~~

~~XII — cabe à lei complementar:~~

~~a) definir seus contribuintes;~~



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

- b) ~~dispor sobre substituição tributária;~~
- e) ~~disciplinar o regime de compensação do imposto;~~
- d) ~~fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;~~
- e) ~~excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"~~
- f) ~~prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;~~
- g) ~~regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.~~
- h) ~~definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;~~
- i) ~~fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.~~

### § 3º Revogado.

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.~~

### § 4º Revogado.

~~§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:~~

~~I — nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;~~



~~II — nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;~~

~~III — nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;~~

~~IV — as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:~~

~~a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;~~

~~b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;~~

~~c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.~~

**§ 5º Revogado.**

~~§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.~~

.....

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

**III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 152-A, definidos em lei complementar;**





.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

IV – vinte e cinco por cento da parcela que cabe aos Estados, do produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 152-A;

~~IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.~~

.....

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações a que se refere o art. 152-A realizadas em seus territórios;

~~I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;~~

.....

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação da parcela que lhe cabe do imposto de que trata o artigo 152-A, sessenta por cento, da seguinte forma:

~~I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:~~

.....

**II- Revogado**

~~II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por~~



~~cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.~~

### ~~III - Revogado.~~

~~III do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.~~

### ~~§1º Revogado.~~

~~§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.~~

### ~~§ 2º Revogado~~

~~§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.~~

### ~~§ 3º Revogado.~~

~~§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.~~

### ~~§4º Revogado.~~

~~§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.~~



GASTÃO TOLEDO  
— ADVOGADOS —

Art. 159-A. A União destinará a totalidade dos recursos arrecadados pelo imposto previsto no artigo 153, III, ao custeio da Previdência Social de que tratam os artigos 40 e 201, observado o disposto nos artigos 157 e 158;

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

.....

**b) Revogado.**

~~b) a receita ou o faturamento;~~

**c) o lucro operacional;**

~~e) o lucro;~~

.....

**IV - Revogado.**

~~IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.~~

.....

**§ 4º Revogado.**

~~§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.~~

.....



§ 12. Revogado.

~~§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.~~

§ 13. Revogado.

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.~~

§ 14. A contribuição social prevista na alínea “c” do inciso I deste artigo será destinada, exclusivamente, a um Fundo de Previdência dos empregados do setor privado, sob regime de capitalização e contribuição definida, a ser criado e disciplinado na lei que instituí-la.

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 152-A e 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

~~II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos~~



~~a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;~~

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b.

~~III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.~~

.....

**Artigo 2º** A ratificação prevista no § 1º, inciso I, do artigo 152-A, não será necessária para as alterações posteriores na lei complementar nele referida, exceto em relação às modificações nas alíquotas de que trata o inciso IV do § 1º e nos percentuais previstos no § 5º, ambos do mesmo artigo.

**Artigo 3º** O inciso II do caput e o inciso I do § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias passam a ter a seguinte redação, revogando-se o artigo 91 do mesmo ato:

Art. 60 Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

.....

II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem o art. 152-A e os incisos I e III do artigo 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as



alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

~~II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;~~

.....

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

**I - no caso dos impostos e transferências constantes do artigo 152-A; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;**

~~I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal;~~

.....

**Art. 91. Revogado.**

~~Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei~~



~~complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.~~

#### § 1º Revogado.

~~§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.~~

#### § 2º Revogado.

~~§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.~~

#### § 3º Revogado.

~~§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.~~

#### § 4º Revogado.

~~§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.~~

.....

**Artigo 4º Acrescentem-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:**

Art. 98. Para atender ao disposto no § 5º, do art. 152-A, o Presidente da República submeterá à aprovação do Congresso Nacional os percentuais a serem aplicados sobre o montante arrecadado com o imposto nele previsto, para cálculo das parcelas a serem transferidas à União, aos Estados e Distrito Federal, com base na arrecadação obtida nos dois anos que precederem a vigência desta emenda, excluído o último semestre do segundo ano, tendo em conta os seguintes tributos:

I - da União: o “Imposto sobre Produtos Industrializados” (IPI), previsto no art. 153 , IV, da Constituição Federal, dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos (PIS/PASEP), criados pela Lei nº 9.175 de 25 de novembro de 1998, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS), criada pela Lei nº 9.178, de 27 de novembro de 1998 e as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, de que tratam as Leis nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 e n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

II - dos Estados e do Distrito Federal: o “Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação” (ICMS), previsto no art. 155, II da Constituição Federal;.

Art. 99. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, terá sua base de cálculo integrada à do imposto previsto no artigo 153, I

Art. 100. A lei complementar prevista no art. 152-A, §1º, I, que instituir e regular o imposto ali referido, deverá ser editada e ratificada pelas Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal dentro de dezoito meses a contar da promulgação desta emenda.

Art. 101. Permanecerão vigentes pelos prazos que lhes foram assinalados os



incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, bem assim os demais concedidos por lei da União, dos Estados e do Distrito Federal, exceto os outorgados sem observância dos requisitos da Lei Complementar n.º. 24, de 7 de janeiro de 1975, os quais ficam revogados.

Art. 102. Os atuais incentivos ou benefícios fiscais, de qualquer natureza, que repercutam no montante devido do imposto previsto no art. 152-A, não serão prorrogados, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo, devendo ser indicados e considerados pelos contribuintes por ocasião do cálculo e recolhimento do imposto, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 103. Antes da entrada em vigor desta emenda, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênio com a Instituição representativa do Setor Bancário Nacional, visando estabelecer as regras que presidirão a atuação dos bancos, em face das atribuições que lhes são conferidas, especialmente quanto às garantias a serem estipuladas, concernentes aos recursos de que serão gestores no desempenho de suas funções.

Art. 104. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata a lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no desempenho de suas funções, estabelecerá critérios e procedimentos visando à otimização da despesa pública, de modo a permitir a redução progressiva da carga tributária imposta pelos entes federados.

**Artigo 5º São revogados os seguintes dispositivos: o § 2º do artigo 62; o § 2º, seus incisos e alíneas, e os §§ 3º e 4º do artigo 149; os incisos IV, VII, e o § 3º do artigo 153; o inciso II, o § 2º, seus incisos e alíneas, os §§ 3º e 4º, seus incisos e alíneas, e o § 5º, do artigo 155; os incisos II, III, e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 159; a alínea “b” do inciso I, o inciso IV e os §§ 4º, 12º e 13º do artigo 195, o artigo 91 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**Artigo 6º Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando seus efeitos suspensos até o início do terceiro mês após a última ratificação a ser procedida na forma prevista no artigo 152-A, § 1º, I.**